



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.575 - MG (2011/0011292-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA
ADVOGADO : CLAUDIO FERNANDES PAIXAO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOTICIADA. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENAS PENDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Noticiada a extinção da punibilidade do recorrente, estando os autos atualmente arquivados, resta configurada a perda de objeto do recurso ordinário.

O recorrente não juntou aos autos nenhum documento comprovando que a notícia de extinção da punibilidade não corresponde à realidade, devendo ser mantida, portanto, a decisão recorrida.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.575 - MG (2011/0011292-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA
ADVOGADO : CLAUDIO FERNANDES PAIXAO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto por ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA contra a decisão de minha relatoria, de fls. 654/655, que julgou prejudicado o recurso ordinário, ante a informação de que a punibilidade do paciente teria sido extinta em 3/6/2011, estando os autos arquivados.

No presente agravo regimental, sustenta o agravante, em síntese, existir guia de execução provisória em nome do paciente, razão pela qual não estaria correta a notícia de ocorrência da extinção da punibilidade do paciente em 2011.

Acrescenta que o recorrente foi condenado, ainda, à pena de interdição de direitos, traduzida pela perda dos direitos políticos pelo prazo de dezesseis meses, ressaltando que nenhuma das penas impostas foram integralmente cumpridas.

Pugna, assim, pela reconsideração do *decisum*, para que sejam requeridas as informações necessárias ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acerca do cumprimento das penas em questão e, posteriormente, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.575 - MG (2011/0011292-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):

Inicialmente cumpre ressaltar que, apesar de o recorrente sustentar que as penas que lhe foram impostas não foram integralmente cumpridas, não foi juntado aos autos nenhum documento comprovando que a notícia de extinção da punibilidade não corresponde à realidade.

Assim, não obstante os esforços do agravante, a decisão ora atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante disposto na decisão impugnada, com a petição de fls. 646, o impetrante juntou aos autos Certidão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG, da qual se extrai que *“a Execução Penal referente aos presentes autos foi distribuída no Siscom na data de 17/06/2009 sob o número 043109048468-1, sendo que a punibilidade foi extinta nos autos de nº 043103002838-2, na data de 03/06/2011, estando atualmente os autos arquivados”* (fl. 648).

Desse modo, noticiada a extinção da punibilidade do recorrente, resta configurada a perda de objeto do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0011292-0

AgRg no
RHC 29.575 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100012509 100001000125090021

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA
ADVOGADO : CLAUDIO FERNANDES PAIXAO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA
ADVOGADO : CLAUDIO FERNANDES PAIXAO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.